AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.473 - SP (2019/0087438-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	VERA VILMA MIRANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRE RICARDO UEDA - SP354453
AGRAVADO	:	ARCEL ASSOCIADOS E CONSULTORES SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA E OUTRO(S) - SP339527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Execução. Exceção de pré-executividade.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por VERA VILMA MIRANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA SANTOS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 23/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 10/06/2019.

Ação: execução, ajuizada por ARCEL ASSOCIADOS E CONSULTORES SERVIÇOS LTDA, em face de MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SANTOS e de PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA.

Exceção de pré-executividade oposta pela agravante, em razão de ser ex-cônjuge de MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SANTOS, na qual alega nulidade de aval prestado sem sua outorga.

Decisão interlocutória: acolheu em parte o pedido da agravante para preservar a meação da ex-consorte (agravante).

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que deu negou

provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÓCIO QUE PRESTA GARANTIA EM ESCRITO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ESTANDO SEPARADO DE FATO DA RECORRENTE - DIVÓRCIO ULTIMADO EM 2017 - PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO - VIABILIDADE - ANULAÇÃO DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - EMPRESÁRIO QUE ROTULA DE FORMA IMPRÓPRIA COMO SE FOSSE GARANTIA CAMBIAL - VÍCIOS E DEFEITOS DO CONSENTIMENTO OU DA VONTADE NÃO CONFIGURADOS - RECURSO INTERNO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 154)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 1.647, III, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que o acórdão recorrido deixou de *"exigir a necessária e inarredável outorga uxória da Recorrente, situação essa que invalida por completo todo o ato, considerando que a execução não vem fulcrada em título de crédito próprio ou típico, mas em contrato de confissão de dívida regido pelo Código Civil"* (e-STJ, fls. 58).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP de que *"O formalismo do título cambial ou cambiariformes, por si só, não transforma aval em fiança para pressupor vício ou impor a imprescindibilidade da outorga uxória, mais ainda quando desde 2011, de fato, o casal se encontrava separado"* (e-STJ, fls. 159). Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/15, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora